



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: cmtapira@yahoo.com.br

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

PARECER JURIDICO

Projeto de Lei n.º 1040/2021

Origem: Executivo Municipal

Assunto: Desmembramento de Lote.

Ementa: De autoria do chefe do Executivo Municipal de Tapira-Pr, solicita desta Casa de Lei, aprovação de Lei autorizando o Desmembramento de Lote no perímetro Urbano desta Cidade.

RELATORIO:

Vem a Procuradoria desta Casa de Leis para Parecer Jurídico sobre o desmembramento do Lote de terra no perímetro urbano descrito pelo Lote nº 9/10/16-A (NOVE/DEZ/DEZESSEIS "A"), 9/10/16-b (NOVE/DEZ/DEZESSEIS "B"), 6,10,16-C (NOVE/DEZ/DEZESSEIS "C"), 9,10,16-D (NOVE/DEZ/DEZESSEIS "D"), subdivisão do lote nº 9,10,16 (NOVE,DEZ,DEZESSEIS), da quadra nº 31 (Trinta E UM) do núcleo urbano da Planta Oficial de Tapira.

PARECER:

O presente projeto apresenta o desmembramento de lotes no perímetro urbano do Município de Tapira – Paraná.

O parcelamento do solo urbano, vem de encontro ao desenvolvimento do Município, visando primordialmente a diminuição de grandes lotes abandonados.

Os desmembramentos de Lote Urbano, incentivam as construções de imóveis, fomentam a geração de emprego na



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: cmtapira@yahoo.com.br

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

construção civil, além de reduzir o déficit habitacional, cumprem com a sua função social.

Para a efetiva urbanização municipal, o primeiro passo é o parcelamento do solo urbano, dentro dos parâmetros da planta do município, seguindo as diretrizes do plano diretor.

Inegável que o parcelamento do solo urbano vem atender a função social da propriedade, consoante dispõe o art. 5º, XXIII, da CF e atender o Estatuto das Cidades.

No plano da competência é matéria atribuída Constitucionalmente aos Municípios conforme art. 30, VIII, CF.

Art. 30. Compete aos Municípios:

(...)

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

A Lei Federal nº 6.766/79, disciplina a matéria, em especial no art. 2º e no art. 12.

Art. 2º - O parcelamento do solo urbano poderá ser feito mediante loteamento ou desmembramento, observadas as disposições desta Lei e as das legislações estaduais e municipais pertinentes.

§2º - Considera-se desmembramento a subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou amplificação dos já existentes.



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: cmtapira@yahoo.com.br

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

Art. 12. O projeto de loteamento e desmembramento deverá ser aprovado pela Prefeitura Municipal, ou pelo Distrito Federal quando for o caso, a quem compete também a fixação das diretrizes a que aludem os arts. 6º e 7º desta Lei, salvo a exceção prevista no artigo seguinte.

A competência privativa do município sobre desmembramento vem disciplinada no art. 8º, inc. I e VII da Lei Orgânica do Município, vejamos: "é de competência privativa do Município legislar sobre o parcelamento e a ocupação do solo urbano."

O projeto apresenta-se revestido dos requisitos, constante na Lei Orgânica Municipal, no Plano Diretor de Uso e Ocupação do Solo. Ressalta-se que em município com menos de 20 (vinte) mil habitantes dispensa o plano diretor, conforme art. 182, § 1º da CF.

Estando acompanhado da planta parcial contendo o desmembramento, do memorial descritivo com as divisas e confrontações, vejo que atende aos requisitos exigidos pela legislação.

Ultrapassada a fase das formalidades legais, não há empecilhos que obstem o prosseguimento da matéria.

No plano dos procedimentos, não apontamos empecilhos para a aprovação do presente projeto de Lei em dois turnos, por maioria absoluta de votos, conforme art. 32, § 2º, VIII da Lei Orgânica do Município de Tapira-Pr.

Em observância ao art. 79 c/c art. 61 do Regimento Interno da Câmara Municipal, é mister o parecer da comissão permanente de serviços.

CONCLUSÃO:

Estando o projeto revestido pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE, na forma dos artigos 30 inciso VIII da Constituição Federal, do art. 8º inciso I e VII da Lei Orgânica do Município, em consonância com os demais dispositivos normativos do



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: cmtapira@yahoo.com.br

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

Município, OPINO pela regular tramitação do presente Projeto de Lei, cabendo ao Egrégio Plenário apreciar o seu mérito.

P.J, este é o parecer.

Tapira-Pr, em 25 de junho de 2021.



JOEL ALBERTO ZARELLI
Procurador Jurídico



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

Estado do Paraná

Rua Paranaguá, 528 — Caixa. Postal. 02— CEP 87830-000
Telefone: (44) 3679-1076 CNPJ 72.540.578/0001-41

II – VOTO

Por orientação da procuradoria jurídica, as emendas de competência da Mesa da Câmara e dos Senhores Vereadores, deverão ser apresentadas igualmente ao PPA, deverão ser compatibilizadas com a Lei Orçamentária que será apresentada, proporcionando, assim, a Unicidade de Orçamento. Caso contrário as emendas da Mesa e dos Vereadores não contempladas ou não incluídas no PPA, conforme já dito, padecerão de ilegalidade e inconstitucionalidade, salvo as dotações inferiores a um exercício financeiro, conforme art. 167, § 1º da CF e art. 5º, §5º.

A Comissão de Economia, Finanças e Fiscalização, através de seus membros, em análise ao Projeto de Lei N.º 1042/2021, seguindo o voto do relator concluíram que o mesmo reveste-se de legalidade, encontra amparo na legislação financeira e orçamentária, podendo ser deliberado em Plenário.

O Parecer é, portanto, favorável à admissibilidade do projeto de lei bem como das emendas apresentadas, podendo seguir o trâmite regimental.

Em seguimento ao trâmite especial das leis orçamentárias, o presente projeto será encaminhado para publicação do parecer aprovado por esta Comissão.

Dessa forma, o parecer é **favorável** ao encaminhamento do projeto e das emendas admitidas a Plenário, para discussão e votação.

É o parecer.

Sala das Sessões, 25 de junho de 2021.

Vereadores: